



<i>PARECER Nº 010/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0561/2013
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Atos de Aposentadoria por Invalidez do Augusto Cesar Carneiro Verdolim
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Teresa Surita
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §1, I C/C ART. 6-A DA EC Nº 41/03 E ART. 71, III E ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, do ex-servidor **Augusto Cesar Carneiro Verdolim**, Guarda Municipal, Especialidade Subinspetor, Matrícula 02073 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 2.646/13-GAB/SMAG (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 196/2013-DEFAP (fls. 79/84) e Parecer Conclusivo nº 192/2013-DIFIP (fls. 86/87).

Encaminhamento ao MPC (fl. 87).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 192/2013-DIFIP (fls. 86/87) *in verbis*:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Augusto César Carneiro Verdolim**, Guarda Municipal E-08, Especialidade Subinspetor, Matrícula nº 02073, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR; e*

*2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 192/2013-DIFIP (fls. 86/87)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria por invalidez fundamentada na regra do inciso I, § 1º, do art. 40 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Augusto Cesar Carneiro Verdolim**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Augusto Cesar Carneiro Verdolim**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal, bem como art. 40, §1, I c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS